

PROCESSO : 7.014-9/2012
PROCEDÊNCIA : CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2012
GESTOR : ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO (PERÍODO 01/01/2012 A 15/05/2012)
HELIO ROBERTO PICHIONI (PERÍODO 16/05/2012 A 31/12/2012)
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL

I) RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Rondonópolis**, referentes ao exercício de 2012, sob a gestão do **Sr. Ananias Martins de Souza Filho (período 01/01/2012 a 15/05/2012)** e **Sr. Helio Roberto Pichioni (período 16/05/2012 a 31/12/2012)**, prestadas a esta E. Corte de Contas com fundamento nos artigos 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal; 212, inciso I, da Constituição Estadual; 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT); 29, inciso I e 176, § 3º da Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT) e Resolução Normativa TCE-MT 10/2008.

A equipe de Auditoria da Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria, composta pelo Auditor Público Externo o Sr. Sérgio Henrique Pio de Sales, realizou a auditoria no período de 18/07/2013 a 19/07/2013 na Câmara Municipal de Rondonópolis, e após efetuar análise por amostragem dos documentos de receitas e despesas das contas anuais e consolidar o resultado do exercício de controle externo concomitante dos atos e fatos administrativos, a equipe técnica elaborou o relatório preliminar de auditoria e anexos (fls. 282 a 334 TCE).

Consoante o disposto no artigo 6º, artigo 61, § 2º, da Lei Complementar n. 269/2007, artigo 89, inciso VIII, artigo 140, da Resolução n. 14/2007 e mediante Ofícios nsº 268/269/270/271/272/273/274/275/276/277/278/279/280/2013/GAB-MM (fl. 340 a 374 TCE) os gestores, o contador e a contadora, a Presidente da Comissão de Licitação, o Secretário da CPL, membros e suplente da CPL, a Secretária Legislativa de Administração, o Coordenador de Finanças e Orçamento, o Chefe do Setor de Transporte, a empresa Protec Serviços Terceirizados foram citados para conhecimento e manifestação acerca relatório técnico de auditoria. O gestor e demais membros citados acima, exercendo o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa manifestaram-se acerca das informações contidas no relatório (fls. 376 a 443 TCE), que foram analisados pela equipe técnica da 3ª Secex (fls. 444 a 471 TCE).

Nos termos do artigo 141, § 2º, do RITCE/MT, o gestor Sr. Ananias Martins de Souza Filho, Sr. Hélio Roberto Pichioni, Sra. Eliana Rosa Cellus, Sra. Eliete Cristina Duran Juliani, Sr. Eduardo Gonçalves Amorim, Sr. Wallisson Ferreira dos Reis, Sr. José Pedro dos Santos, foram devidamente notificados através do ofício N° 110/111/112/113/114/115/116/2013/GAB/MM/TCE/MT para apresentarem alegações finais, mantendo-se inerte (fls. 512/TCE).

Da análise dos atos de gestão de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do exercício de 2012 da Câmara Municipal de Rondonópolis, sob a responsabilidade dos **Srs. Ananias Martins de Souza Filho e Sr. Hélio Roberto Pichioni**, constantes dos autos e dos relatórios de auditoria, destacam-se os seguintes aspectos quanto à legalidade, legitimidade e economicidade:

1. RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO

1.1. REGRAS ESPECÍFICAS – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

1.1.1. Repasses recebidos

Para o exercício de 2012, foram previstos repasses no valor de R\$ 13.200.000,00, sendo efetivamente recebido no período o montante de R\$ 12.831.094,32.

1.2. Gasto total

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de R\$ 11.427.268,42, correspondente a 5,34% da receita base de R\$ 214.149.777,80, estabelecida no art. 29-A da Constituição Federal, estando de acordo com o limite constitucional.

1.3. Gasto com folha de pagamento

Os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, foi de R\$ 7.773.467,12, correspondente a 60,6% da sua receita de R\$ 12.831.094,32, não ultrapassando o limite estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

1.4. Gastos com pessoal

Os gastos com pessoal da Câmara Municipal totalizou o montante de R\$ 7.773.467,12, correspondente a 1,94% da RCL (R\$ 390.044.721,67), assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, inc. III, “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.5. Subsídio dos vereadores

O subsídio dos vereadores foi fixado por meio da Lei Municipal nº 5.594. Para o exercício em exame, estabeleceu-se o valor mensal de R\$ 6.192,00 para os vereadores e para o presidente o valor de R\$ 9.288,00.

1.6. Sessões extraordinárias

De acordo com acórdão nº 291/2007 publicado no DOE em 09/03/2007, o texto da Emenda Constitucional nº 50, de 14/02/2006, possui eficácia plena, ou seja, tem aplicação imediata e não é possível de ser restringida.

Não houve pagamento de indenizações aos vereadores por participação em sessões extraordinárias (art. 57, § 7º, da Constituição Federal; Acórdão nº 291/2007 – TCE/MT).

2. DESPESAS

As despesas empenhadas por elemento de despesas foram os seguintes:

Especificação	Elemento de despesa
DESPESAS CORRENTES	11.474.363,59
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAL	7.931.363,20
Aposentadorias e reformas	64.268,31
Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil	6.357.740,66

Obrigações Patronais	1.196.173,73
Pensões	303.180,50
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.543.000,39
Diárias	49.600,00
Material de Consumo	307.359,03
Outros Serviços de Terceiros – PJ	1.801.621,34
Outros Serviços de Terceiros – PF	41.907,52
Serviços de Consultoria	144.000,00
Restituições e Indenizações	1.198.512,50
DESPESAS DE CAPITAL	320.353,64
Equipamentos e Materiais Permanentes	320.353,64
Total	11.794.717,23

3. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

No período, foram homologados 33 procedimentos licitatórios e 1 inexigibilidade de licitação, no valor total de R\$ 1.788.858,27.

4. CONTRATOS

No período foram celebrados 40 contratos no valor de R\$ 2.414.909,22.

Integram a amostra analisada 33 contratos que juntos totalizam o valor de R\$ 1.656.960,82.

5. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

O município possui regime próprio de previdência – RPPS . Em relação ao RPPS foram recolhidos como parte patronal o valor de R\$ 147.896,08 e de contribuição dos servidores o valor de R\$ 117.866,50.

A entidade é contribuinte do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Em relação ao RGPS foram recolhidos como parte patronal o valor de R\$ 981.843,74 e de contribuição dos servidores o valor de R\$ 386.812,47.

6. RESTOS A PAGAR

Conforme declarações contidas nas fls. 53-56/TCE, não há nenhum processo de Restos a Pagar na Câmara Municipal.

7. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

De acordo com o registro contábil, até o fim do exercício de 2012, os bens móveis e imóveis da Câmara Municipal de Rondonópolis totalizaram R\$ 1.267.475,27. Não há bens imóveis.

Quadro: Movimentação de bens

DESCRIÇÃO	BENS MÓVEIS	BENS IMÓVEIS
Saldo Inicial – Exercício anterior	961.674,75	0,00
Aquisição de bens	319.633,64	0,00
(-) Baixa de bens	0,00	0,00

Alienações	0,00	0,00
Obsolescência	0,00	0,00
Depreciação	15.678,90	0,00
<.....>		
Saldo Final – 31.12.2009	1.265.629,49	0,00
Saldo Anexo 14 – Balanço Patrimonial	1.267.475,27	0,00
Diferença	-1.845,79	0,00

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria:

Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.

A Câmara possui 4 veículos. Durante o exercício de 2012 foram gastos com combustível R\$ 45.463,40.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS

Prestação de Contas é a apresentação voluntária e tempestiva pelos jurisdicionados, dos documentos hábeis e necessários à fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial levada a efeito pelo Tribunal de Contas, nos termos constitucionais, legais e regulamentares.

As informações e os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente ao TCE/MT. (art.70, da Constituição Federal; e art. 184, Resolução Normativa nº 14/07 – TCE/MT).

9. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

1. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades, ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração. (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007);

2. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007);

3. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007.

4. Há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações;

10. REGRAS ELEITORAIS E DE FINAL DE MANDATO.

No período de 07/07/2012 a 01/01/2013, houve alteração no quadro de pessoal, concessão e supressão de vantagens, e impedimento ao exercício funcional (art.

73,V, da Lei 9504/97);

No período de 07/07/2012 a 07/10/2012, houve autorização de publicidade institucional (art. 73, VI, b, da Lei 9504/97);

No período de 01/01/2012 a 06/07/20125, as despesas com publicidade excederam a média dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito ou do ano imediatamente anterior à eleição (art. 73, VII, da Lei 9504/97);

Houve aumento de gastos com pessoal no período de 04/07/2012 a 30/12/2012 (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);

Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento (art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

11. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

As contas de gestão prestadas pelo mesmo gestor em exercícios anteriores, relativamente à entidade analisada, foram julgadas regulares pelo TCE/MT:

EXERCÍCIO	ACÓRDÃO N°	RESULTADO DO JULGAMENTO
2009	1428/2010	JULGAR REGULARES
2010	1579/2011	JULGAR REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS E MULTAR.
2011	225/2012	JULGAR REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS E MULTAR.

11.1 CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

Nº Decisão TCE	Determinação	Situação Verificada
1 Acórdão nº 225/2012	1) observe os requisitos da Lei 8666/93, em especial quanto ao necessário parecer jurídico das minutas dos editais e contratos; à observância à quantidade mínima de propostas válidas nos convites; e ao efetivo acompanhamento e fiscalização dos contratos;	Cumpriu
2 Acórdão nº 225/2012	2) adote medidas efetivas de controle de custos de manutenção de veículos e equipamentos;	Não cumpriu

12. DENÚNCIAS

Até o período analisado, não foram apresentados ao TCE denúncias contra atos de gestão praticados pelos administrados ou responsável.

13. REPRESENTAÇÕES

Até o período analisado, foram apresentadas ao TCE/MT as seguintes representações internas e externa contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

Nº Processo	Tipo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
196983/2012	Interna	Descumprimento do prazo de envio de documentos e informações até o 1º e 2º quadrimestre de 2012	Julgado	Representação Interna julgada procedente em desfavor da Câmara Municipal de Rondonópolis, com imputação de multa de 2 UPF's/MT ao Sr. Hélio

64106/2013	Interna	Descumprimento do prazo de envio de documentos e informações até o 3º quadrimestre de 2012.	Julgado	Representação Interna julgada procedente em desfavor da Câmara Municipal de Rondonópolis, com imputação de multa de 2 UPF's/MT ao Sr. Hélio Roberto Pichioni
------------	---------	---	---------	--

14. TOMADA DE CONTAS

Até o período analisado, não foram apresentados processos relativos a Tomada de Contas.

154. CONCLUSÃO

Após análise da defesa efetuada, todas as irregularidades permaneceram. As de nº 1,2,4,6,7 e 8 foram mantidas na integridade. Contudo, os apontamentos nºs 3 e 5 foram parcialmente sanados.

No nº 3, persistiram os itens 3.1 e 3.3. No nº 5, permaneceu o item 5.1.

RESPONSABILIDADE

SR. ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO

PRESIDENTE DA CÂMARA – PERÍODO DE 01/01/2012 A 15/05/2012.

SR. HÉLIO ROBERTO PICHIONI

PRESIDENTE DA CÂMARA – PERÍODO DE 16/05/2012 A 31/12/2012.

1) AB 03. Limite Constitucional/Legal_Grave_03. Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, “a a f “, da Constituição Federal).

1.1) Os subsídios pagos aos presidentes do Legislativo, no exercício de 2012, foram superiores ao limite constitucional, que, no caso de Rondonópolis, está limitado ao 50% do subsídio do Deputado Estadual de R\$ 12.387,07. Neste caso, o valor máximo do subsídio do presidente deveria ser de R\$ 6.192,00. Todavia, conforme a Lei Municipal 5594/2008, que fixou os subsídios dos vereadores, o valor fixado e pago mensalmente ao Presidente da Câmara foi de R\$ 9.288,00, portanto acima do teto constitucional estabelecido no inc. VI, do art. 29. Assim, o Sr. Ananias Martins de Souza Filho deve devolver aos cofres do município R\$ 13.925,07, e o Sr. Hélio Roberto Pichioni deve devolver R\$ 23.208,45, recebidos indevidamente acima do teto constitucional.

RESPONSABILIDADE

SR. ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO

PRESIDENTE DA CÂMARA – PERÍODO DE 01/01/2012 A 15/05/2012.

SR. HÉLIO ROBERTO PICHIONI

PRESIDENTE DA CÂMARA – PERÍODO DE 16/05/2012 A 31/12/2012.

SRA. ELIANE ROSA CELLUS

CONTADORA – 02/07/2012 A 31/12/2012

2) CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis

(arts. 83 a 106 da Lei nº 4320/64, ou Lei nº 6404/76)

2.1) *Foram classificados de modo impróprio, no elemento 3390360000 – Outros Serviços de Terceiro -Pessoa Física, as despesas realizadas com adiantamentos, de acordo com a classificação discriminatória fornecida na prestação de contas (fls. 74-171/TCE), relacionadas a serviços prestados por pessoa jurídica (Elemento: 33903900), contrariando a Portaria 73/2009 e a Instrução Normativa 02/2011 (Câmara Municipal de Rondonópolis).*

RESPONSABILIDADE

SR. ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO

PRESIDENTE DA CÂMARA – PERÍODO DE 01/01/2012 A 15/05/2012.

SR. HÉLIO ROBERTO PICHIONI

PRESIDENTE DA CÂMARA – PERÍODO DE 16/05/2012 A 31/12/2012.

SR. ELIETE CRISTINA DURAN JULIANI

SECRETÁRIA LEGISLATIVA DE ADMINISTRAÇÃO - PERÍODO
04/01/2012 A 31/12/2012

SR. EDUARDO GONÇALVES AMORIM

COORDENADOR DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – PERÍODO
02/01/2012 A 31/12/2012

3) JB 14. Despesa_Grave_14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/67 e legislação específica).

3.1) *A servidora Eliete Cristina Duran Juliani, responsável pelos adiantamentos, efetuou despesas que não se enquadram nas possibilidades elencadas na Resolução 73/2009 ou na IN 002/2011. Ademais, despesas que porventura sejam*

passíveis de custeio por esses recursos perdem essa qualidade, na medida em que possuam caráter repetitivo.

3.2) *Houve aquisição de material de higiene (fl. 74-171/TCE) pago com adiantamento, apesar de haver procedimentos licitatórios, Tomada de Preço 02/2012 (03/02/2012) e Carta Convite 10/2012 (05/03/2012), cujo objetos eram, entre outros itens, justamente produtos de limpeza e de higiene. (SANADO).*

3.3) *A aquisição de peças e serviços para os veículos oficiais, além de ocorrer de modo repetitivo, prejudicou o controle e a manutenção dos bens, pois essas despesas não foram contabilizadas pelo setor responsável por essas atividades.*

RESPONSABILIDADE

SR. ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO

PRESIDENTE DA CÂMARA – PERÍODO DE 01/01/2012 A 15/05/2012.

SR. HÉLIO ROBERTO PICHIONI

PRESIDENTE DA CÂMARA – PERÍODO DE 16/05/2012 A 31/12/2012.

4) KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

4.1) *O cargo denominado de Procurador Legislativo (Consultor Jurídico Legislativo) é exercido por servidores comissionados, isto é, de livre nomeação e exoneração, conforme as portarias nº 231/2011, nº 372/2012, nº 26/2011 e nº 373/2012 (fls. 172-175/TCE). Esse fato contraria o estabelecido no art. 37,II da CF/88, pois, por tratar-se de cargo de natureza permanente, deve ser ocupado por servidores efetivos, investidos mediante concurso público.*

RESPONSABILIDADE

SR. ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO

PRESIDENTE DA CÂMARA – PERÍODO DE 01/01/2012 A 15/05/2012.

PROTEC SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (01/01/2012 A 31/12/2012)

SRA. DANIELA BESSI DA COSTA – PRESIDENTE

SR. FABIANO TEIXEIRA FRANCO – SECRETÁRIO

SR. JAIME CICERO AMADOR FERREIRA – MEMBRO

SR. JOÃO MONTEIRO SALGADO – SUPLENTE

SRA. AGNA APARECIDA DO AMARAL CERQUEIRA - SUPLENTE

5) GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8666/93;. Lei nº 10520/2002; e demais legislações vigentes).

5.1) A empresa Protec – Serviços Terceirizados LTDA -ME foi declarada vencedora dos lotes 02 e 03 da licitação Tomada de Preço 02/2012. Entretanto, após regular homologação e adjudicação (fls. 176-189/TCE), desistiu, sem apresentar justificativa plausível (art. 81 da lei 8666/93), de assinar o contrato com a administração, alegando que, “ por motivos particulares da empresa”, não possuía mais “ interesse em pactuar contrato com a Câmara Municipal de Rondonópolis”. (fl. 187/TCE).

5.2) A Comissão Permanente de Licitação não aplicou o disposto no item 10.3 do ato convocatório da Tomada de Preço 02/2012 (fl. 180/TCE), que determinava a imposição de penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei 8666/93 à licitante que descumprir sua obrigações. (SANADA)

RESPONSABILIDADE

SR. ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO

PRESIDENTE DA CÂMARA – PERÍODO DE 01/01/2012 A 15/05/2012.

SR. HÉLIO ROBERTO PICHIONI

PRESIDENTE DA CÂMARA – PERÍODO DE 16/05/2012 A 31/12/2012.

6) HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8666/93).

6.1) Não houve designação de fiscais de contratos para os termos aditivos dos contratos 17/2010,11/2011, 16/2011, 19/2011 e 37/2011. A despeito dos contratos originais datarem de exercícios anteriores (2010 e 2011), os aditamentos referem-se ao atual exercício. Sendo assim, era imprescindível a nomeação de fiscais, cujo objetivo seria acompanhar a execução desses aditivos contratuais.

7) HB 03. Contrato_Grave_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8666/93.

7.1. Os contratos 013/2011,016/2011,017/2011,012/2011,036/2011 e 039/2011 foram indevidamente prorrogados, pois não houve justificativa por escrito e nem autorização da autoridade competente para celebrar os aditamentos.

7.2. As prorrogações dos contratos 011/2011 (serviço de assinatura de jornal impresso) e 036/2011 (serviço de TV por assinatura via cabo) não se enquadram nos casos elencados no art. 57 da Lei de Licitações. Assim, estão adstritos ao período estabelecido no contrato original, não podendo sofrer prorrogações.

RESPONSABILIDADE

SR. ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO

PRESIDENTE DA CÂMARA – PERÍODO DE 01/01/2012 A 15/05/2012.

SR. HÉLIO ROBERTO PICHIONI

PRESIDENTE DA CÂMARA – PERÍODO DE 16/05/2012 A 31/12/2012.

SR. JOSÉ PEDRO DOS SANTOS

CHEFE DO SETOR DE TRANSPORTES – PERÍODO 03/01/2012 A 15/05/2012)

8) EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4320/64; e Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2007)

8.1 As rotinas de controle de manutenções, de consumo de combustível e de deslocamento dos veículos não obedeceram aos procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/2011. Esse fato foi verificado pelo controle interno, que recomendou no gerenciamento da frota. Contudo, as falhas se mantiveram.

15. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Conforme previsão regimental, o feito foi submetido à apreciação do Ministério Público de Contas, que manifestou-se por meio do **Parecer nº 7.349/2013** da lavra do **Dr. Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho** que manifesta:

a) preliminarmente, pela **declaração incidental de inconstitucionalidade** do art. 2º da lei Municipal nº 5594/2008, que fixou o subsídio do

Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis para a legislatura 2009/2012, em vista da latente afronta ao art. 29, VI, “d” da CF, a fim de que tenha o dispositivo mencionado aplicabilidade afastada pela E. Câmara Julgadora, com amparo no art. 51 da LC nº 269/07 c/c o art. 239 do RITCE/MT;

b) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações e determinações legais** da Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Rondonópolis, referentes ao exercício de 2012, sob responsabilidade do gestor Sr. Ananias Martins de Souza Filho e Sr. Hélio Roberto Pichioni, com fundamento nos artigos 21, § 1º, da LC nº 269/2007, c/c o artigo 193, da Res. Nº 14/07;

c) pela **determinação ao Sr. Ananias Martins de Souza Filho e ao Sr. Hélio Roberto Pichioni** para que restituam aos cofres públicos municipais o montante recebido a título de subsídio acima dos limites constitucionais durante o período de janeiro a dezembro de 2012, em contrariedade ao art. 29, VI, “d” da CF, no importe de R\$ 13.925,07(treze mil novecentos e vinte e cinco reais e sete centavos) e R\$ 23.208,45 (vinte e três mil duzentos e oito reais e quarenta e cinco centavos), respectivamente (AB 03 – item 1);

d) pela **aplicação de multa ao Sr. Ananias Martins de Souza Filho**, Presidente da Câmara Municipal, sendo uma para cada fato punível:

d.1) em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, referentes às irregularidades CB02 (item 2), JB 14(item 3), GB 13(item 5), HB 04(item 6), HB 03 (item 7), nos termos do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

d.2) em razão da **reincidência** no descumprimento de determinação

deste Tribunal (Acórdãos nº 1579/2011 e 225/2012-SC), nos termos do art. 75,VII, da LC Nº 269/2007 c/c o art. 289, VI, do Regimento Interno do TCE/~MT, em razão da reincidência da impropriedade **EB 05** (item 8);

e) pela **aplicação de multa** ao **Sr. Hélio Roberto Pichioni**, Presidente da Câmara Municipal, sendo uma para cada fato punível:

e.1) em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, referente às irregularidades CB 02 (item 2), JB 14 (item 3), HB 04 (item 6), HB 03 (item 7, nos termos do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

e.2) em razão da **reincidência** no descumprimento de determinação deste Tribunal (Acórdãos nº 1579/2011 e 225/2012-SC), nos termos do art. 75, VII, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, VI, do Regimento Interno do TCE/MT, em razão da reincidência da impropriedade **EB 05** (item 8);

f) pela **aplicação de multa** à **Sra. Eliane Rosa Cellus**, Contadora, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade CB 02 (item 2), nos termos do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

g) pela **aplicação de multa** ao **Sr. Eduardo Gonçalves Amorim**, Coordenador de Finanças e Orçamento, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade JB 14 (item 3), nos termos do art. 75, III, da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT;

h) pela **determinação** à atual gestão para que:

h.1) realize no prazo de 180 (cento e oitenta) dias o competente concurso público para provimento de forma efetiva do cargo de Consultor Jurídico do Legislativo, em respeito aos princípios da legalidade e isonomia aplicados à atividade administrativa;

h.2) cuide para que sejam aplicadas as sanções cabíveis nos casos de inexecuções contratuais, nos moldes previstos na Lei nº 8666/93;

h.3) cumpra o disposto no art. 67 da Lei nº 8666/93, nomeado representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos firmados pela Câmara Municipal;

h.4) adote medidas efetivas de controle de custos de manutenção de veículos e equipamentos;

i) pela **recomendação** à atual gestão para que:

i.1) aprimore as práticas contábeis da unidade, atentando-se para as normativas aplicáveis à atividade, de modo a produzir balanços corretos e fidedignos à realidade do órgão;

i.2) se atente às regras de Direito Financeiro aplicáveis ao instituto do adiantamento, concedente este somente nas hipóteses de impossibilidade de subordinação ao processo normal de aplicação;

j) pela inclusão da impropriedade KB 10 (item 4) e da determinação dela decorrente, como ponto de controle na análise das Contas Anuais do Ente relativas ao exercício de 2013;

k) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência nas

impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 194, § 1º do Regimento Interno.

É o relatório.